



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001619-19.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante VANDERLI APARECIDA MANOEL MERENDA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.074 --

Apelação Cível n. 1001619-19.2021.8.26.0484

Apelante: Vanderli Aparecida Manoel Merenda

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Promissão

Juiz de Direito: Senivaldo dos Reis Junior

Disponibilização da sentença: 05/08/2024

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA - DANO MORAL

– Ação indenizatória – Contrato de empréstimo consignado declarado inexistente – Consumidor que recebeu o valor objeto do contrato e não o devolveu – Repercussão nos direitos da personalidade – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento:

– O fato de ter sido declarado inexistente contrato de empréstimo consignado, não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, em vez disso, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável, quando o consumidor recebe o valor objeto do contrato e não o restitui.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 358/362, que **julgou parcialmente procedente** os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer combinada com pedido de danos morais e repetição de indébito ajuizada por Vanderli Aparecida Manoel Merenda contra Banco C6 Consignado S/A, para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo banco réu referente ao contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

n.º 010001384801; (ii) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão do referido contrato; (iii) condenar o réu a restituir, desde que devidamente descontados, de forma simples, os valores cobrados antes de 31/03/2021 e, de forma dobrada, os que foram eventualmente cobrados após tal data, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data de cada desembolso, e de 1% juros de mora ao mês (artigo 405 do Código Civil), igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Restou consignada a possibilidade de compensação entre o valor da condenação e o do crédito disponibilizado na conta da autora, este também atualizado pela tabela prática do TJ/SP. Em razão do resultado, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora alegando que sua assinatura foi falsificada, o que gerou danos patrimoniais e extrapatrimoniais, interferindo nos seus direitos da personalidade, em razão da violação de seus dados pessoais, previdenciários e bancários.

Sustenta que *“a moral da Apelante foi violada, pois essa contratação fraudulenta lhe proporcionou sentimento de insegurança, impotência, medo e desconfiança, os quais foram ainda mais prejudiciais se considerado que a autora já possui 58 anos de idade.”* (fls. 368).

Ressalta que teve de suportar os descontos incidentes sobre o valor que recebe a título de pensão por morte, que tem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caráter alimentar, destinada ao seu sustento e de sua família. Afirma ter vivenciado situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da indisponibilidade parcial de seu benefício e da possibilidade de não conseguir honrar com seus compromissos financeiros.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 29) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou o recurso, postulando o não provimento (fls. 428/437).

É o relatório.

I. Vanderli Aparecida Manoel Merenda ajuizou ação de obrigação de fazer contra Banco C6 Consignado S/A, alegando ser pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 1454480855) e receber seu benefício em conta mantida no Banco Bradesco S/A. Afirma que em agosto de 2020 notou o depósito de R\$ 6.119,95 em sua conta corrente, constando como depositante o Banco Ficsa. Sustenta que buscou ajuda do PROCON e foi informada a respeito da existência de empréstimo, cuja contratação não reconhece. Pugnou pelo cancelamento do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de dez salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após a apresentação de defesa pelo banco e réplica, foi realizada perícia grafotécnica. Sobreveio a sentença de parcial procedência, que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

Em que pese o resultado conclusivo da perícia grafotécnica, que atestou a falsidade da assinatura imputada à autora e o consequente reconhecimento da inexistência do contrato, diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se reconhecer o alegado abalo moral da autora.

Com efeito, não se verifica que tenha efetivamente sofrido dissabor, à medida que recebeu crédito no valor de R\$ 6.119,95 e, de acordo com o relato da própria autora, utilizou o numerário.

Assim, considerando-se que a autora não devolveu a quantia, o que seria o correto a se fazer diante da alegação de não contratação, e teve descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 150.00, sendo que recebeu R\$ 6.119,95, não é possível reconhecer prejuízo em suas finanças e em seu poder aquisitivo, que lhe tivessem causado abalo moral.

É dever insito às partes de uma relação jurídica a atuação proba e de boa-fé, de acordo com os escorreitos ditames da ordem jurídica. Diante do benefício de operação bancária que afirma não ter contratado, incumbia à autora espontaneamente a devolução do valor correspondente, como corolário do retorno das partes ao “status quo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ante”, o que ora pleiteia, olvidando-se, contudo, de cumprir com sua obrigação.

Extraí-se do **artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor**, que a Política Nacional das Relações de Consumo funda-se no primado da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas, “*sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*”. E a disposição legal é clara acerca do dever bilateral de cooperação, não se verificando tenha o autor cumprido com a obrigação que lhe cabia.

Portanto, à míngua de demonstração de prejuízo financeiro, por ingerência indevida da verba alimentar, ou qualquer outra afronta a direito de personalidade, incabível o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Incabível a fixação de honorários recursais, tendo em vista que na primeira instância os honorários foram fixados em favor do apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --